



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 26 de junho de 2025.

OFÍCIO N. 346/2025 – SG

Processo Administrativo PMB n. 5360/2025

Processo Administrativo CMB n. 219/2025

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 417/2025, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 028/2025, que **"Dispõe sobre a implantação do teste automático do Índice Tornozelo-Braquial (ITB) em pacientes com fatores de risco para Doença Arterial Periférica (DAP) no hospital e nas unidades de saúde do município de Bertioga"**, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 5360/2025.

Na análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a titular da Pasta, Sra. Fabiana Paviani, juntamente com sua equipe, reconheceram a importância da proposta, considerando a relação custo-benefício, a eficácia clínica, a celeridade do exame e a recomendação das diretrizes nacionais e internacionais, ressaltando a necessidade de apoio dos Nobres Vereadores com Emendas Parlamentares para a aquisição de tão importantes equipamentos, fortalecendo assim as ações de combate às complicações do diabetes, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município não vislumbra ofensa ao princípio da separação e independência de poderes e que estamos diante de uma lei autorizativa, que versa sobre política pública em tema de extrema importância, ressaltando, todavia, que apenas os artigos 4º e 5º acabam por ultrapassar a linha tênue entre a criação de uma política pública e a interferência direta entre os poderes constituídos, razão pela qual, opina pelo veto parcial aos artigos supracitados, conforme a cópia da nota técnica anexa.

Nestes termos, dada a importância do tema abordado pelo ilustre Vereador Nivaldo de Jesus, que aponta uma preocupação com possíveis complicações clínicas, sobretudo, em populações de risco, tais como pessoas com diabetes, hipertensão arterial e idosos, acompanho as ponderações lançadas na nota técnica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente os artigos 4º e 5º.

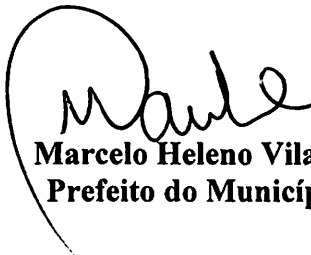
Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei n. 028/2025, que **"Dispõe sobre a implantação do teste automático do Índice**



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Tornozelo-Braquial (ITB) em pacientes com fatores de risco para Doença Arterial Periférica (DAP) no hospital e nas unidades de saúde do município de Bertioga", para retirada dos artigos 4º e 5º, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 766

Data 24/06/2025

Hora 12:28

Funcionário Luiza

Ao Excelentíssimo Vereador
Taciano Goulart Cerqueira Leite
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Processo 5360/2025
Fls. 08

À Técnica Legislativa

Sra. Michele Vaz Amaral

Com nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao autógrafo 028/2025 onde **“Dispõe sobre a implantação do Teste Automático do Índice Tornozelo-Braço (ITB) em pacientes com fatores de risco para doença arterial periférica DAP, no Hospital e nas Unidades de Saúde de Bertioga.”**, esta secretaria decide por sancioná-lo.

O presente projeto de lei visa autorizar e regulamentar a implantação do teste automático do Índice Tornozelo-Braço (ITB), utilizando o equipamento MESI, nas unidades de saúde do município, como ferramenta de rastreamento e diagnóstico precoce da Doença Arterial Periférica (DAP), sobretudo em populações de risco, como pessoas com diabetes, hipertensão arterial e idosos.

Atualmente, o município realiza a avaliação do ITB exclusivamente através do Doppler vascular portátil, método amplamente utilizado, eficaz e validado. No entanto, esse procedimento exige maior tempo para realização, capacitação específica dos profissionais e está sujeito a maior variabilidade nos resultados, especialmente quando realizado por profissionais com pouca experiência.

Por outro lado, o equipamento MESI permite a realização do ITB de forma totalmente automatizada, rápida e padronizada, reduzindo significativamente o tempo de atendimento, minimizando erros operacionais e ampliando a capacidade de rastreamento da DAP na população. Estudos demonstram que o ITB automático apresenta alta sensibilidade e especificidade, quando comparado ao método Doppler

manual, sendo uma ferramenta recomendada internacionalmente para triagem populacional em atenção primária e serviços especializados.

Contudo, é necessário ressaltar que o equipamento MESI representa um investimento financeiro mais elevado para o município, considerando o custo de aquisição e manutenção. Ainda assim, trata-se de uma tecnologia que proporciona ganhos expressivos em eficiência, segurança diagnóstica e qualidade da assistência, onde sua implementação se apresenta muito mais eficaz na assistência da Atenção Primária.

Sugerimos a restrição desses equipamentos para uso exclusivo na Atenção Primária onde o foco é a prevenção, e a rede hospitalar, SAMU E UPA disponibilizarão de outros recursos para auxílio diagnóstico.

O Doppler portátil permanece como uma tecnologia eficaz, especialmente em locais onde a implantação do equipamento automatizado ainda não é viável. Contudo, sua utilização requer maior tempo por exame e dependência da capacitação técnica dos profissionais.

Diante disso, a proposta da implantação do ITB automático por meio do equipamento MESI não visa substituir completamente o Doppler portátil, mas sim otimizar os processos de avaliação, ampliar o acesso ao diagnóstico precoce da doença arterial periférica e, conseqüentemente, prevenir complicações como úlceras isquêmicas e amputações, que geram alto custo ao sistema de saúde.

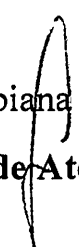
Portanto, considerando a relação custo-benefício, a eficácia clínica, a celeridade do exame e a recomendação de diretrizes nacionais e internacionais, justifica-se plenamente a aprovação deste projeto de lei, ressaltando a necessidade de apoio dos nobres vereadores, com Emendas Parlamentares para aquisição de tão importantes equipamentos, fortalecendo assim as ações de combate às complicações do Diabetes.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Bertioga, 18 junho de 2025


Silsan Sereno

Enfermeira RT - Programa Melhor em Casa


Fabiana Bizon
Diretora de Atenção Básica
Fabiana Paviani
Secretária de Saúde



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 25 de junho de 2.025.

Ao SETL - P.A. nº 5360/2025

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 028/2.025, que: **"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO TESTE AUTOMÁTICO DO ÍNDICE TORNOZELO-BRAQUIAL (ITB) EM PAICIENTES COM FATORES DE RISCO PARA DOENÇA ARTERIAL PERIFÉRICA (DAP) NO HOSPITAL E NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA"**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica de cunho essencialmente voltado à saúde pública.

Imperioso fixar a preocupação corretíssima do ilustre Vereador Nivaldo de Jesus, o que demonstra sua sensibilidade a temas tão importantes aos cidadãos.

O artigo 196 da CF/88, no que tange à saúde, garante que é dever do Estado, neste se depreende todas as unidades e segmentos do pacto federativo, e direito de todos, sendo competência comum de todos estes o seu devido zelo (inciso II, artigo 23 CF/88).

A instrução processual, subscrita por integrantes da Saúde dá conta da importância do teste em questão, informando que atualmente esse é realizado através de um outro equipamento, citando inclusive que a proposta em tela é mais moderna e rápida, tendo como contraponto o alto custo. Inclusive há sugestão para que tal tecnologia, em razão do custo, seja num primeiro momento utilizada na área de atenção primária.

Não vislumbro, quanto a proposta em si no seu bojo como ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes, pois a conjugação dos incisos II do artigo 2,3 com o disposto no artigo 196, e ainda, os incisos I e II do artigo 30, todos da Carta Magna Federal, que garantem ao Município legislar sobre o tema.

Nesse sentido, colo jurisprudência recente do TJ/SP:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, que "institui no Município de Itapeva o

M



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde de idosos e pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória Precedente. 4. Ressalva quanto ao artigo 8º da norma - Imposição de prazo para regulamentação - Inadmissibilidade - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Paulista - Inconstitucionalidade declarada apenas nesse ponto - Ação parcialmente procedente. " (Grifos nossos)

Ademais estamos diante de lei autorizativa, que versa sobre política pública em tema de extrema importância. Também nesse sentido o TJ/SP não vislumbra vício apto a fulminar de nulidade a norma jurídica local de origem parlamentar que tem tal essência.

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Castilho impugnando a Lei Municipal nº3.303/2023, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a "subsidiar parte do custo das horas de máquinas e implementos agrícolas nas propriedades rurais (...) quando não houver máquinas próprias do Município disponível para realização dos serviços" Ausência de vício de iniciativa Emprego de expressão autorizativa que, por si só, não enseja a inconstitucionalidade da



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

lei Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera criação de política pública de incentivo à agricultura local, em consonância com o direito social ao trabalho e com a competência material comum entre os entes federados quanto ao fomento da produção agropecuária Criação de despesa sem fonte de custeio que não ocasiona a inconstitucionalidade da norma Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT, porquanto não se trata de despesa obrigatória Art. 3º, que, contudo, afronta o art. 174, I e III da Constituição Estadual Autorização ao Chefe do Executivo para inclusão das despesas no PPA e na LOA Iniciativa reservada, não cabendo ao Legislativo determinar diretamente qualquer ação por parte do alcaide nesse campo normativo Pedido parcialmente procedente. (Grifos nossos)

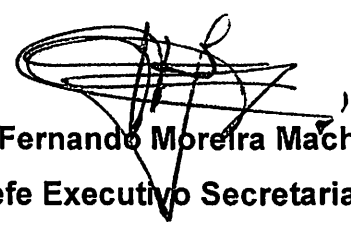
Todavia os artigos 4º e 5º pela sua essência acabam por ultrapassar a linha tênue entre a criação de uma política pública e a interferência direta entre os poderes constituídos, em ofensa ao princípio da independência e harmonia esculpido no artigo 2º da constituição Federal.

Desta forma, opinamos apenas por um veto parcial aos artigos 4º e 5º, podendo os demais sobreviverem normalmente.

Eis a manifestação.


Marcelo dos Santos Pereira
Diretor DAJ – PGM

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema. Às providências, com as cautelas de praxe e comunicação ao ilustre Vereador.


Dr. Fernando Moreira Machado
Chefe Executivo Secretaria de Governo